



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. "L", ANEXO I - 1º ANDAR - BRASÍLIA-DF CEP: 70.047-900

Processo nº: [REDACTED]  
Anexos nºs: [REDACTED] e [REDACTED]  
Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

Assunto: Adicional de atividades penosas

Senhora Coordenadora,

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA – SANTA MARIA/RS – encaminha o presente processo a esta Coordenação-Geral para análise das solicitações provenientes dos servidores daquele Instituto e dos *campi* de Alegrete, Santa Rosa e São Borja de concessão do adicional de atividades penosas por exercerem atividades nesses municípios localizados em zonas de fronteira.

2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a solicitação fundamenta-se na Portaria nº 663, de 10 de dezembro de 2010, do Ministério Público da União (MPU), DOU Seção I de 14 de dezembro de 2010, que estabelece o pagamento do adicional de atividades penosas a servidores requisitados, a servidores sem vínculos e aos integrantes de carreiras daquele Ministério, nos termos:

“Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.”

3. A Instituição relata, ainda, que a Lei nº 8.112/1990 abrange todos os órgãos da esfera pública federal e que a localidade do campus de Santa Maria e dos demais *campi* estão localizados na denominada faixa de fronteira. Informa, também, que a Reitora de

Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Pampa e a Procuradora Federal naquela Universidade emitiram pareceres favoráveis à concessão do adicional.

4. Sobre a matéria, temos que a Lei nº 8.112/1990, no artigo 68, prevê que os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, entre os quais o adicional de atividades penosas, conforme estabelecem os artigos 70 e 71, senão vejamos:

“Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

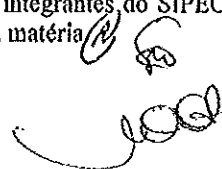
5. Como se pode observar, a concessão do adicional não é autoaplicável tendo em vista que o artigo 70 o condiciona à edição de legislação específica, a qual, até a presente data, inexistente no ordenamento jurídico. Ademais, o regulamento a que se refere o artigo 71 definirá os termos e as condições de concessão e fixará os limites no que diz respeito a zonas de fronteiras. Ressalta-se que, para os servidores integrantes do SIPEC, esses critérios serão definidos por meio de decreto presidencial.

6. Vale esclarecer que a Portaria do MPU foi editada especificamente para servidores integrantes das carreiras de Analista e Técnico, aos servidores requisitados e aos sem vínculo em exercício naquele Ministério, com fulcro no inciso XIII do artigo 26 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que atribui ao Procurador-Geral da República exercer o poder regulamentar, no âmbito do MPU. Depreende-se, portanto, que o citado normativo não alcança servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério.

7. Ademais, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já se manifestou sobre o assunto, por meio da Nota Técnica nº 361/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 5 de agosto de 2011, com a deliberação de que, até que haja regulamentação, não há possibilidade de pagamento do referido adicional aos servidores integrantes do SIPEC. No entanto, esclarece que os servidores cedidos a órgãos estaduais, onde ocorre a concessão do adicional, serão indenizados pelo respectivo governo estadual, senão vejamos:

10. Obstante a inexistência de ato que regule o adicional de atividade penosa disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, esta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP se manifesta pela impossibilidade do seu pagamento pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

11. Portanto, os servidores pertencentes aos órgãos integrantes do SIPEC deverão aguardar edição de decreto presidencial que regule a matéria.



12. No caso de servidores federais cedidos para Estados, cabe salientar que na existência de dispositivo regulamentador do texto legal, deverão ser indenizados pelo respectivo Estado, tendo em vista que quem dá causa ao pagamento do adicional, deve indenizar o servidor.

8. Com essas informações, as entidades vinculadas a este Ministério deverão aguardar ato regulamentador aplicável aos servidores do SIPEC para a concessão do adicional de atividades penosas, observando-se, ainda, as condições normativas que estipularão quais localidades do território nacional que serão consideradas como faixa de fronteira para fins de percepção do referido adicional, conforme disposto no artigo 71 da Lei nº 8.112/1990, não obstante o disposto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que define a área indispensável à Segurança Nacional, designada como Faixa de Fronteira.

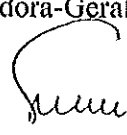
Sendo assim, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA – SANTA MARIA/RS, para conhecimento. *W*

DAJ, 17 de janeiro de 2013.

  
MARIA JOSÉ CARVALHO SOUZA  
SIAPE Nº 2087706

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas  
COLEP, 23 de janeiro de 2013.

  
SIMONE NUNES CARVALHO  
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

  
DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas